

Informação

Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições



Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

Julho / Setembro

Nº 3 / 96

SUMÁRIO

ACTIVIDADES

- . Visita da Comissão aos Açores e à Madeira
- . Delegados da CNE nas Regiões Autónomas
- . Exposição "Voto - uma arma do povo"
- . História da Propaganda Eleitoral
- . Web Site CNE

SERVIÇOS DE APOIO

Gabinete Jurídico

- . Situação dos candidatos à ALR da Madeira que sejam presidentes de câmara ou dos que os substituam
- . Indicação de delegados fora do prazo legal

Gabinete de Documentação

BLIBLIOTECA

- . Novas aquisições

Delegados da CNE nas Regiões Autónomas

Em sessão de 3 de Setembro de 1996, a Comissão Nacional de Eleições deliberou nomear seus delegados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para acompanharem os processos respeitantes à eleição das respectivas Assembleias Legislativas Regionais, os magistrados judiciais,

Raúl Eduardo do Vale Raposo Borges
(Ponta Delgada)

Américo Augusto Lourenço
(Funchal)

Em 10 do mesmo mês, nas instalações da CNE e perante o plenário da Comissão aceitaram as funções para que haviam sido nomeados, tendo no mesmo acto iniciado o exercício do cargo.

ACTIVIDADES

Visita da Comissão aos Açores e à Madeira

No seguimento da prática iniciada quando das últimas eleições legislativas regionais, em Outubro de 1992, a Comissão Nacional de Eleições deslocou-se em visita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, onde, entre outras actividades de representação e contacto com as autoridades locais, procedeu ao sorteio dos tempos de antena.

A deslocação decorreu entre 16 e 23 de Setembro, tendo a Comissão visitado A. Heroísmo, Horta, P. Delgada e Funchal.



Sorteio dos
tempos de antena
em Ponta Delgada

Exposição *O voto - uma arma do povo*

Prossegue a itinerância da exposição "*O voto - uma arma do povo*", que a Comissão Nacional de Eleições organizou, por ocasião do seu XX aniversário e alusiva à eleição da Assembleia Constituinte de 1975.

Desta vez, a mostra teve lugar na cidade do Funchal, no edifício sede dos CTT, em 21 de Setembro, pelas 11 horas, com a presença de Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e outras individualidades, bem como dos membros da Comissão, à data em visita à Região.

A exposição vai decorrer até ao próximo dia 4 de Outubro.

Nesta iniciativa, a CNE recebeu apoio muito significativo, não somente dos CTT, já acima referidos, como da Caixa Geral de Depósitos.

Aproveitando a permanência dos adereços na Região, estuda-se agora a possibilidade de a exposição vir a ser mostrada em outras localidades do arquipélago.

História da Propaganda Eleitoral

Através do seu Serviço de Apoio, a Comissão Nacional de Eleições continua a envidar esforços no sentido de proceder à recolha de material de propaganda relativo às eleições portuguesas *post-25* Abril 1974.

Aproveitando a deslocação de um funcionário ao Funchal, por ocasião da organização da exposição acima referida, foram estabelecidos contactos com partidos políticos representados na Região, com vista à possível disponibilização, por sua parte, de material que, recolhido pela CNE e devidamente tratado e catalogado, venha a aumentar o acervo já existente, de molde a que, a prazo que se pretende breve, possa ser colocado à disposição de todos os interessados, como já acontece, aliás, com fotos e cartazes relativos à eleição da Assembleia Constituinte de 1975, que podem ser vistos no *site* da CNE, na entrada "Memória", desde Julho passado.

Os contactos com todas as forças políticas da Madeira resultaram frutuosos, tendo-se verificado, por parte dos seus representantes, uma excelente receptividade para com mais esta iniciativa da Comissão. Assim, casos houve em que algum material foi já cedido estando em outro - que, por se tratar de quantidades maiores e de adereços de mais difícil manuseio, não foi possível recolher de imediato - em vias de ser enviado para a sede da Comissão.

<http://www.cne.pt>

Web Site CNE

O *web site* da Comissão na Internet continua a receber informação e novos desenvolvimentos, em actualização permanente.

Deste modo, para além da inserção da mais recente legislação eleitoral produzida, foi possível já introduzir, na rubrica "Em destaque", informações diversas sobre as eleições legislativas regionais dos Açores e da Madeira, como sejam, a transcrição dos diversos diplomas legais concernentes, a calendarização dos trâmites processuais, um consultório eleitoral apresentado sob a forma de resposta às perguntas mais usuais (modelo *FAQ*) e dois ficheiros .avi (video e audio) com os spots televisivos da campanha institucional da Comissão que estão a ser emitidos pelos emissores regionais da RTP e pelas estações radiofónicas.

SERVIÇOS DE APOIO



Gabinete jurídico

Situação dos candidatos à ALR da Madeira que sejam presidentes de câmara ou dos que os substituam

O Chefe de Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal do Funchal solicitou à Comissão Nacional de Eleições um parecer sobre o assunto em epígrafe, e embora se trate de matéria não compreendida nas competências da Comissão, razão por que este parecer não poderá ter carácter vinculativo, cumpre referir o seguinte:

Esta questão, que já foi abordada pela Comissão e muito recentemente nas Eleições para a Assembleia da República de 1 de Outubro de 1995, tem a ver com o disposto no artº 9º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio que refere: "*Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.*"

Na sequência da questão levantada pela alteração, feita pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril, da epígrafe "Incompatibilidades" para "Obrigatoriedade de suspen-

são do mandato”, mantendo-se inalterável a letra da lei, emitiu a Comissão Nacional de Eleições um parecer que, na parte que interessa, se transcreve:

“Significa isto que o legislador quis, através da Lei nº 10/95, de 7 de Abril, deixar claro que esta incompatibilidade só poderia ser afastada através do recurso à figura da suspensão do mandato? Ou, pelo contrário, ao conservar inalterável a letra da lei considera apenas impossível o exercício de funções?”

Curiosamente a Comissão já se pronunciou em 28 de Abril de 1989, sobre idêntica questão, a propósito das eleições para o Parlamento Europeu tendo então deliberado o seguinte:

“Os Presidentes de Câmaras que sejam candidatos à eleição para o Parlamento Europeu devem suspender o seu mandato desde a data da apresentação de candidaturas até ao dia das eleições por força das disposições conjugadas do artº 1º da Lei 14/87, de 29 de Abril e o artº 9º da Lei 14/79, de 16 de Maio.

Apesar do artº 6º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu ter como epígrafe “incompatibilidade” verifica-se pela sua leitura que tem uma natureza e âmbito distintos dos estabelecido no artº 9º da Lei 14/79.

O primeiro daqueles preceitos diz respeito à incompatibilidade para o exercício do mandato de deputado ao Parlamento Europeu, o segundo tem a ver com as eventuais incompatibilidades entre o estatuto dos candidatos e os cargos que estes exercçam”.

Desta deliberação foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional que concedeu provimento parcial ao recurso entendendo que

“I- A incompatibilidade referida no artº 6º b) da Lei nº 14/87, de 29 de Abril é diferente da incompatibilidade constante do artº 9º da Lei nº 14/79: no primeiro preceito torna-se incompatível o exercício do mandato de deputado ao PE com o desempenho efectivo dos cargos por parte das entidades enumeradas na alínea c) do artº 5º da Lei do PE onde não se encontram incluídos os Presidentes de Câmara; no segundo preceito proíbe-se aos candidatos que sejam Presidentes de Câmaras Municipais o exercício das respectivas funções desde a data da apresentação de candidaturas até ao dia da eleição

II - A incompatibilidade constante do artº 9º da Lei nº 14/79 nada tem a ver com o exercício do mandato de deputado mas respeita ao estatuto dos candidatos.

III - A suspensão do mandato excede a letra da lei que refere o não exercício de funções”.

Assim, na sequência da jurisprudência constitucional (e até à publicação da Lei nº 10/95, de 7 de Abril), passou a entender-se que bastaria aos candidatos nestas circunstâncias o não exercício de funções.

Apesar disso, continua a Comissão Nacional de Eleições a manter o seu entendimento que julga reforçado não só pela recente alteração da epígrafe do citado artº 9º para “Obrigatoriedade de suspensão do mandato” como também pelo facto de o DL nº 100/84, de 29 de Março, que regulamenta as atribuições e competências dos órgãos das autarquias locais, apenas contemplar a figura jurídica da suspensão do mandato.

Todavia porque persiste inalterável a redacção do corpo do preceito, sobre a qual recaiu a interpretação do Tribunal Constitucional, é à decisão deste douto tribunal que se deve ater.”

Como consequência, foi então parecer da Comissão que os candidatos à eleição para a Assembleia da República que fossem presidentes de câmara ou que legalmente os substituíssem apenas não poderiam exercer as respectivas funções desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição.

No presente caso, a lei eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira é omissa, encontrando-se a situação prevista no artº 9º do DL nº 267/80, de 8 de Agosto (lei eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores) em termos idênticos aos da lei eleitoral para a Assembleia da República, ou seja “Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.”

Em conclusão:

Considerando que se trata de uma situação prevista não só na Lei Eleitoral para a Assembleia da República como também na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;

Considerando que existe uma lacuna quer na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira quer no seu Estatuto Político Administrativo;

Considerando que se trata igualmente de uma eleição para uma assembleia legislativa regional;

Considerando ainda que, em situações idênticas, os candidatos não podem ter tratamento diferenciado;

Parece dever recorrer-se ao suprimento da mencionada lacuna pelo recurso à analogia por procederem inteiramente “as razões justificativas de regulamentação do caso previsto na lei - artº 10º nº 2 do Código Civil”.

De entre todas as normas das leis eleitorais que prevêm o não exercício de funções por parte dos candidatos que sejam presidentes de câmaras ou que legalmente os substituam, entende-se ser aplicável analogicamente, por se tratar da situação paralela mais próxima, o artº 9º do DL nº 267/80, de 8 de Agosto.

Isabel Graça Pereira

(Parecer homologado pelo plenário, em sessão de 8 Agosto 1996)

Indicação de delegados fora do prazo legal

(...) Da conjugação do disposto nos artºs 46º e 47º da Lei 14/79, de 16 Maio, parece resultar que os delegados e suplentes devem ser indicados impreterivelmente até ao 20º dia anterior ao designado para a eleição e que, não sendo tal indicação obrigatória, a falta de delegados não legitima a impugnação da eleição com base nessa circunstância. Significaria isto que, face ao caso vertente, a não indicação de nomes para esse efeito impediria a respectiva força candidata de ter delegados seus nas mesas de voto.

Sucede, porém, que a necessidade de fiscalização das operações de votação e apuramento parcial, (...) deve prevalecer neste domínio, sendo perfeitamente curial sustentar a possibilidade de os delegados serem indicados e aceites em momento posterior (...) à escolha dos membros das mesas e secções de voto, acto em que (...) não puderam *in casu* intervir de todo. (...) A não ser assim, poderia cair-se em situações extremas de total ausência de delegados.

(...) O prazo a que alude o nº 1 do referido artº 46º da Lei 14/79 é peremptório, isso sim, quanto à credenciação dos delegados para o específico acto da designação dos membros das mesas(...).

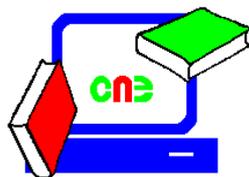
A solução ora preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais previstos no artº 116º (...) tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados dos partidos podem assegurar com eficácia.(...)

Em suma,

não nos repugna, em nome do normal desenvolvimento do processo eleitoral e do inelutável princípio da fiscalização dos actos eleitorais, aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no nº 1 do artº 46º da Lei 14/79 e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais (...) situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.

José Manuel Pinto

(Deliberação tomada em 25.09.95, quando da eleição da Assembleia da República, e reiterada em 18.09.96, aplicando-se, com as necessárias adaptações legais, aos processos eleitorais das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira)



Gabinete de documentação

BIBLIOTECA

Novas aquisições

Camisas azuis (Os)

António Costa Pinto, Lisboa, Estampa, 1994

Controle international des élections (Le)

Yves Beigbeder, 1994

Criando uma nova civilização

Alvin Toffler e Heidi Toffler, 1995

Examen de conscience politique (Un)

Père de la Morandis, 1995

Ideias para uma revisão constitucional em 1996

Jorge Miranda, Lisboa, Cosmos, 1996

Intimação para um comportamento: contributo para os estudos dos procedimentos cautelares no contencioso administrativo

Ricardo Pinto Leite, 1995

Olhar sobre Portugal (Um)

Jorge Sampaio, Lisboa, Nomen, Produtos de Comunicação, 1995

Soares: ditadura e revolução

Maria João Avillez, Lisboa, Público, 1996

Informação

Título:

Informação CNE

Propriedade e edição:

Comissão Nacional de Eleições

Direcção:

Juiz Cons. Armando Pinto Bastos

Coordenação:

Fátima Abrantes Mendes

Rec. Documental:

Margarida Rodrigues

Purificação Nunes

Concepção, grafismo e redacção:

Ruben Valle Santos

Montagem, impressão e acabamento:

MINERVA DO COMÉRCIO

Travessa da Oliveira à Estrela,10

1200 Lisboa

ISSN: 0872-7317

Depósito Legal: 79 264/94

Periodicidade: Trimestral

Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso

1200 Lisboa

Telefone: 01/3953544 - Fax: 01/3953543

<http://www.cne.pt>

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita